



ACÓRDÃO N°

Processo nº 0006599-95.2017.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Habeas Corpus para reconhecimento de prova ilícita, sem pedido de liminar

Comarca: Belém

Impetrante: Adv. Roberto Lauria.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém.

Paciente: Hélio Gueiros Neto

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM ALEGADA PROVA ILÍCITA, JÁ QUE ADMITIDA, DURANTE A FASE INQUISITIVA, ASSISTENTES TÉCNICOS DURANTE A PERÍCIA OFICIAL, TENDO A DENÚNCIA SE EMBASADO EXCLUSIVAMENTE NO PARECER DOS ASSISTENTES. TESE IMPROCEDENTE. ADMISSÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS DURANTE A FASE INQUISITIVA SIDO MERA IRREGULARIDADE, JÁ QUE TUDO FOI DEVIDAMENTE ACOMPANHADO E DETERMINADO PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O CASO, NÃO TENDO A DENÚNCIA SIDO EMBASADA EXCLUSIVAMENTE NA PEÇA ELABORADA PELOS ASSISTENTES TÉCNICOS, E SIM UM COTEJO ENTRE A PERÍCIA OFICIAL E A PARTICULAR, UNIDA COM TESTEMUNHOS PRESTADOS. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Belém, em que é impetrante ROBERTO LAURIA e paciente HÉLIO GUEIROS NETO:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus para reconhecimento de prova ilícita, sem pedido de liminar, em favor de Hélio Gueiros Neto, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém.

Consta da impetração que após a morte da esposa do paciente por causas naturais, conforme laudos periciais oficiais, a genitora de sua esposa veio, dois meses após o óbito, a comparecer na Delegacia de Homicídios, registrado Boletim de Ocorrência e requerido a apuração da morte de sua filha e exumação de seu corpo, habilitando-se como assistente de acusação, indicando assistentes técnicos para acompanharem a exumação, sendo devidamente admitidos tais assistentes pelo Juízo da Vara de Inquéritos da Capital.

Após a exumação e a elaboração do laudo técnico pelos peritos oficiais, os peritos de acusação suscitaram, com revelia aos laudos técnicos, a hipótese do óbito ter sido ocasionado por causas não naturais, tendo o Parquet, após isso, oferecida denúncia acusatória em desfavor do paciente, a qual foi recebida pela autoridade coatora, tendo esta indeferido pedido da defesa de desentranhamento do parecer técnico dos autos originais.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, já que o parecer particular emitido pelos assistentes de acusação, em violação ao art. 159, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal e art. 5º, LVI, da Constituição Federal, são provas ilícitas, pois os referidos assistentes não deveriam atuar na fase inquisitiva sem que houvesse ainda uma ação em curso, devendo ter sido admitidos somente



após a conclusão dos exames e elaboração dos laudos pelos peritos oficiais, requerendo assim a concessão do presente writ para que seja desentranhado dos autos o parecer particular, por ter sido o mesmo utilizado como fundamento da peça inicial da acusação e constituir prova ilícita, bem como a anulação, ab initio, do processo.

Não pugnou pela concessão liminar da ordem.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fls. 140/141 dos autos.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Ricardo Albuquerque da Silva, manifesta-se pelo não conhecimento do Habeas Corpus.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se este writ ao argumento de que a atuação de assistente pericial da família da vítima, durante uma perícia oficial procedida ainda na fase inquisitiva, foi ilegal, já que violaria os ditames do art. 159, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal, sendo o parecer particular configurado como prova ilícita, o qual foi utilizado como fundamento da denúncia acusatória, pelo que se solicita o seu desentranhamento dos autos, bem como a nulidade de todo processo.

Inicialmente, cabe ressaltar que apesar da irresignação da parte impetrante no presente mandamus, entendo que apesar do mesmo refutar, em sua peça inicial, que a nomeação de assistentes técnicos para acompanhar uma perícia oficial, durante a fase inquisitiva, deveria ser considerada prova ilegal, não corroboro deste entendimento, já que ainda na mesma fase inquisitiva, a mãe da vítima, Sra. Maria do Socorro Sousa Cardim, à fl. 24 destes autos, demonstra seu interesse em que seja procedida exumação no cadáver de sua filha, para que fosse dirimida qualquer dúvida sobre sua morte, tendo inclusive o paciente, ainda também na fase policial, e no mesmo dia que prestou esclarecimentos a mãe da vítima (17/07/2015), conforme fl. 20, afirmado que sua mulher não possuía nenhum problema de saúde, não sabendo informar a causa da morte da mesma, o que se leva a entender, que até por ser esposo da ofendida, gostaria de saber as razões do óbito de sua mulher, e concordaria de fato com a perícia realizada, inclusive com os assistentes técnicos deferidos pelo juízo de piso.

Até ai não se tinha levantado qualquer suspeita em relação ao paciente, mas, com a pouca documentação juntada, já que foi o que o impetrante entendeu que poderia ser favorável ao paciente, na análise do direito alegado, não se pôde averiguar se existiu ou não um consenso entre os familiares da vítima sobre a exumação, assim como quanto os assistentes técnicos deferidos pelo magistrado, onde, é claro, o paciente era um dos membros dessa família.

Apesar do art. 159, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal refutar que a participação de assistentes técnicos deveria se dar somente após o início da ação penal, já que é ai que se poderá exercer todo o contraditório necessário, entendo que na fase inquisitiva, como se trata de mera investigação para se chegar a indícios suficientes para se manejar uma ação penal em busca da verdade real, com a devida denúncia apresentada, sequer existia algum suspeito que por ventura pudesse alegar que seu direito ao contraditório estava sendo ferido, já que tal direito sequer existe nessa fase, mas podendo, agora, na fase processual, o próprio acusado/paciente exercer todo e completo direito que lhe é garantido em nosso ordenamento jurídico pátrio, não sendo caso de produção de prova ilícita, já que o laudo particular juntado aos autos nada prova, somente trazendo teses que poderiam também ser levantadas na denúncia acusatória, embasada no laudo dos peritos oficiais, que, como se pôde ver na denúncia acusatória (fls. 111/118), foi formulado um cotejo entre a perícia oficial e o parecer dos assistentes técnicos, bem como depoimentos colhidos para embasar a conclusão do Parquet na



formulação da denúncia acusatória.

Portanto, mesmo que não se disponha de forma expressa no Código de Processo Penal, ou em qualquer outra lei esparsa, sobre como se deveria se dar a perícia na fase investigativa, o certo é que tudo foi procedido sob a supervisão do Magistrado competente para o caso, que por estar mais próximo do fato, e entender necessário tudo o que foi feito, poderá, agora, durante a fase processual, excluir ou não qualquer ato ou documento que entenda incabível, tudo agora sobre o crivo do contraditório, inclusive o Laudo particular juntado ao processo, que ajudou, de certa forma, na convicção do representante do Ministério Público para que oferecesse a denúncia acusatória, já que aquilo que foi procedido na fase inquisitiva não chega a ser considerado uma nulidade expressa e sim uma mera irregularidade processual que, repito, poderá ser sanada, se necessário, durante o decorrer do processo penal, além do que, apesar dos assistentes técnicos terem apresentados quesitos a serem respondidos pelos peritos oficiais, tais quesitos não foram considerados, pois sequer foram respondidos pelos Peritos, conforme se percebe no penúltimo parágrafo da fl. 109.

Outrossim, ponto que é merecedor de destaque, na discussão trazida à baila, é que nenhum dos princípios constitucionalmente expostos em nossa Carta Magna são de caráter absoluto, pelo contrário, os mesmos poderão ser sopesados, ou ponderados quando confrontados entre si e, através da teoria da proporcionalidade (ou princípio da proporcionalidade), mantido um em detrimento de outro, não o excluindo, mas sim entendendo que naquela situação posta o valor de um princípio possua maior peso em relação a outro.

No caso em questão, entendo que mesmo que não tenha concordado que a perícia particular procedida na fase inquisitiva seja uma prova ilegítima, mas mesmo se fosse, não se poderia excluí-la dos autos, neste momento, pois se estaria privando a vítima, no caso seus familiares, que efetivamente sofreram com o fato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais, tanto do acesso à justiça quanto ao duplo grau de jurisdição.

Logo, como o Magistrado não está adstrito a nenhum laudo que por ventura seja juntado aos autos, seja ele oficial ou não, podendo formar seu convencimento por outros meios, conforme enfatiza o art. 182 do Código de processo Penal, reforçado fica, ainda mais, o entendimento de que caso não tenha sido desobedecido algum ditame expresso no Código de Processo Penal, tal inobservância gerou, como dito antes, apenas uma mera irregularidade, que poderá ser corrigida durante a instrução processual, e não uma nulidade como aduziu o impetrante, muito menos existindo, no momento, a necessidade de desentranhamento de qualquer peça do processo.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator